

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 141, DE 2003 (MENSAGEM Nº 674/2003)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória expedida pelo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal que *dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.*

O diploma legal em análise viabilizará a renegociação definitiva dos financiamentos inadimplentes do antigo Programa do Crédito Educativo - CREDUC, absorvido que foi pelo Fundo de Financiamento do Ensino Superior - FIES, entre credores e devedores.

Dentro do processo legislativo relativo às medidas provisórias, coube-nos, a elaboração do parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória ora relatada já se constitui no pronunciamento preliminar quanto à constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Trata-se de matéria pendente junto à Caixa Econômica Federal, que tem provocado, tanto aos credores como aos devedores situações de profunda dificuldade. É urgente delegar condições para que as negociações cheguem a termo.

Quanto ao conteúdo legal da medida provisória, verificamos tratar de matéria não incluída dentre aquelas assinaladas como de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 51) ou do Senado Federal (art. 52), ao tempo em que também não se comprehende dentre as competências privativas do Presidente da república previstas no art. 84 da Constituição Federal.

Assim, trata-se de matéria tipicamente enquadrada no art. 48 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a disposição sobre as matérias de competência da União, na forma da lei.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pela medida provisória para a sua regulação.

Da Adequação Financeira

Não há implicação orçamentária e financeira porque a medida provisória não reduz receita, nem aumenta despesa.

Do Mérito

No que concerne ao mérito, cabe considerar, preliminarmente, a oportunidade do seu conteúdo, pela importância da matéria.

O antigo Programa do Crédito Educativo-CREDUC foi extinto quando da criação do Fundo de Financiamento do Ensino Superior - FIES ao ser promulgada a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Naquela ocasião os beneficiários do CREDUC puderam optar pelo FIES , ou os que não o fizeram, por já estarem inadimplentes, não usufruíram de regras claras de negociação de suas dívidas.

O longo período que se seguiu deixou, de um lado, a Caixa Econômica Federal sem a atribuição legal para a negociação, e, de outro, os estudantes devedores sem alternativas para poder quitar seus débitos.

A renegociação será feita caso a caso. A Caixa Econômica Federal , agente financiador e credor dos débitos, a partir desta medida provisória poderá, livremente, negociar e, já anunciou que poderá conceder descontos de acordo com as dificuldades econômicas dos devedores, inclusive àqueles que estão desempregados, usufruirão de regras especiais.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da medida provisória ora relatada.

Das Emendas

As emendas apresentadas pelos senhores congressistas visam, em sua totalidade, a melhoria do financiamento do ensino superior.

Foram apresentadas 13 emendas:

Emenda 00001, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que inclui os alunos dos cursos de pós-graduação como beneficiários do FIES. **Rejeitada**, pois o FIES é exclusivamente direcionado aos alunos de graduação. No Ministério de Educação, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, ocupa-se dos alunos da pós-graduação e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq também oferece bolsas de mestrado e doutorado;

Emenda 00002, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, e, **Emenda 00003**, de autoria do Deputado Mussa Demes, propõem o desconto de 85% e 80%, respectivamente, das parcelas vencidas e vincendas. **Rejeitadas**, pois a especificação de limite nos descontos, dá a todos o mesmo tratamento. O texto da MP é amplo e permite a negociação caso a caso,

inclusive permite que aos desempregados seja prorrogado o prazo para o início do pagamento dos débitos, atrelando o pagamento à contratação de emprego;

Emenda 00004, de autoria do deputado Mussa Demes, oferece forma alternativa de pagamento com a contraprestação de serviços de caráter voluntário, em instituições públicas. **Rejeitada**, pois, embora a proposta seja interessante, sinaliza uma mudança radical na forma de pagamento. O financiamento é um empréstimo bancário e, portanto, precisa ser devolvido em espécie. Seria, também, injusto com os demais beneficiários que, com esforço, quitaram suas dívidas, pagando com juros e correção o que era devido;

Emenda 00005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, e, **Emenda 00006**, de autoria do Deputado Mussa Demes, propõem tratamento diferenciado para os ex-alunos desempregados. **Rejeitadas**, pois a ampla negociação permite, inclusive o adiamento do início da quitação dos débitos. Será analisado caso a caso, aqueles que não puderam quitar nenhuma parcela negociarão uma data para o início das quitações;

Emenda 00007, do Deputado Mussa Demes, coloca condições para a quitação dos débitos. **Rejeitada**, o texto é amplo e não impõe condições;

Emenda 00008, do Deputado Lobbe Neto, propõe a ampliação do financiamento de 70% para 100% do valor das mensalidades. **Rejeitada**, embora consideremos uma alteração necessária no texto da Lei do FIES, a matéria proposta é alheia ao texto da MP;

Emenda 00009, do Deputado Luiz Carlos Hauly, trata do total dos financiamentos concedidos às instituições de ensino superior. **Rejeitada**, não há excesso de oferta e sim falta, uma vez que a demanda de financiamento tem sido superior à capacidade de oferta do FIES. Hoje, o Programa pode recomprar os títulos ociosos das instituições. A recompra não pode, entretanto ultrapassar o repasse do mês para que o equilíbrio das contas não fique abalado;

Emenda 00010 e Emenda 00013, do Deputado Leonardo Mattos, que propõem uma reserva de 5% das concessões de financiamento aos estudantes portadores de deficiência, bem como a garantia de vagas nos estabelecimentos federais de ensino médio e superior. **Rejeitadas**, pois devem integrar os critérios de seleção que originam uma média ponderada para a

classificação dos candidatos, contidas no decreto que regulamenta a Lei do FIES. A opção legislativa seria uma Indicação ao Poder Executivo;

Emenda 00011, do Deputado Lobbe Neto, que propõe parcelamento dos débitos em prestações de número pré-fixado, bem como bônus de adimplência. **Rejeitada**, pois o texto da medida provisória é mais amplo e propõe uma ampla negociação;

Emenda 00012, do Deputado Lobbe Neto, que propõe alterações no texto da Lei do FIES quanto ao *prazo e juros*. **Rejeitada**, pois é matéria alheia ao texto da medida provisória. Lembramos que se considerássemos juros de 3% ao ano, deixaríamos de oferecer um maior número de vagas e isto representaria um saque de mais de 350 milhões de reais no Fundo.

Diante do exposto somos pela aprovação da Medida Provisória Nº 141, de 2003 e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA**
Relator